AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331191 - GO (2023/0108384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GOIANDIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
AGRAVADO	:	DIVINO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	:	RENATA EVANGELISTA DE LIMA - GO041294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXCLUSÃO DE MULTA (*ASTREINTES*). IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE EXECUTADA NO PRAZO DETERMINADO. ART. 537, §1º, DO CPC. VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA VENCIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de

Documento eletrônico VDA38441240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:36:07
Código de Controle do Documento: fdeae21f-d218-4e6d-b574-c8f55d3dc161

violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - Não se está a desconsiderar a existência da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a redução do valor total das multas vencidas quando se mostrarem em quantia exorbitante, não sendo o caso dos autos. Isso porquanto o Tribunal de origem não adentrou no caso, estipulando valores totais da multa vencida ou fixando parâmetros para que pudessem ser apreciados por esta Corte. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o art. 537, § 1º, do CPC/2015 somente se refere à multa vincendas. Ou seja, considerou o Tribunal serem as multas em discussão como vencidas.

V - Como nos autos não houve discussão sobre o montante das multas (valor total com apresentação de cálculos a esse respeito ou enfrentamento do montante pelo Tribunal), há que se falar em multas vencidas. (AgInt no REsp n. 1.820.060/PB, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38441240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:36:07
Código de Controle do Documento: fdeae21f-d218-4e6d-b574-c8f55d3dc161

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331191 - GO (2023/0108384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GOIANDIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
AGRAVADO	:	DIVINO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	:	RENATA EVANGELISTA DE LIMA - GO041294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXCLUSÃO DE MULTA (*ASTREINTES*). IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE EXECUTADA NO PRAZO DETERMINADO. ART. 537, §1º, DO CPC. VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA VENCIDA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de

Documento eletrônico VDA38146590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:31
Código de Controle do Documento: 01286136-02ef-4b79-86b2-b704dad897a3

violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - Não se está a desconsiderar a existência da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a redução do valor total das multas vencidas quando se mostrarem em quantia exorbitante, não sendo o caso dos autos. Isso porquanto o Tribunal de origem não adentrou no caso, estipulando valores totais da multa vencida ou fixando parâmetros para que pudessem ser apreciados por esta Corte. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o art. 537, § 1º, do CPC/2015 somente se refere à multa vincendas. Ou seja, considerou o Tribunal serem as multas em discussão como vencidas.

V - Como nos autos não houve discussão sobre o montante das multas (valor total com apresentação de cálculos a esse respeito ou enfrentamento do montante pelo Tribunal), há que se falar em multas vencidas. (AgInt no REsp n. 1.820.060/PB, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃODO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXCLUSÃO DE MULTA(ASTREINTES). IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO

Documento eletrônico VDA38146590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:31
Código de Controle do Documento: 01286136-02ef-4b79-86b2-b704dad897a3

DAOBRIGAÇÃO PELA PARTE EXECUTADA NO PRAZO DETERMINADO. ART. 537, §1º DO CPC. VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA VENCIDA.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

> [...]
> O Acórdão recorrido, neste ponto, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento sedimentado de que não prospera o argumento de impossibilidade de alteração da multa vencida, porque a remissão feita pelo art. 537, § 1.º, do Código de Processo Civil ao termo vincenda refere-se exclusivamente à "periodicidade" da multa, vez que inexiste razão em modificar a periodicidade do que já venceu, entendendo pela possibilidade de exclusão da integralidade da multa, independentemente se vencida ou vincenda. Cita-se:
> [...]
> Equivoca-se nestes termos o relator, visto que o entendimento do STJ é quanto a possibilidade de exclusão da multa astreinte vencida, porquanto se observa do julgamento do REsp: 1834506 PE 2019/0255779-7proferido ainda em 2020, supracitado, onde ficou decido que “Esclareça-se ainda que por isso mesmo NÃO CONVENCE O ARGUMENTO DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MULTA VENCIDA, mas apenas da vincenda, porque A REMISSÃO FEITA PELO ART.537,§1.º,DO CPC/2015, REFERE-SE UNICAMENTE À "PERIODICIDADE" DA MULTA, daí a falta de sentido em modificar a periodicidade do que já venceu, a corroborar essa compreensão a possibilidade de que a integralidade da própria multa se ja excluída, vencida ou vincenda.”
> [...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> [...]
> Na sequência, o recorrente interpôs agravo de instrumento nº 5428607-62.2021.8.09.0048, o qual foi provido para determinar o prosseguimento da demanda originária, haja vista que o tema 1075do STJ, submetido a repercussão geral, que dispõe sobre a legalidade do ato de não concessão da progressão funcional do servidor público, quando atendidos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários da lei de responsabilidade fiscal, determina a suspensão apenas dos processos pendentes de julgamento e não daqueles que já encontram-se em fase de cumprimento de sentença, como é o caso dos autos.
> [...]
> Nas razões recursais, o apelante defende que a referida decisão encontra-se equivocada, haja vista que embora o art. 537, §1º do CPC, permitida a redução ou a exclusão da multa esta deve ter efeito apenas para as multas vincendas, não atingindo as vencidas.
> [...]

Documento eletrônico VDA38146590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:31
Código de Controle do Documento: 01286136-02ef-4b79-86b2-b704dad897a3

> Observa-se do dispositivo acima transcrito que apesar deste permitir a redução ou a exclusão da multa esta deve ter efeito apenas para as multas vincendas, não atingindo as vencidas. Desta foram, tendo em vista que restou claro nos autos, diante fatos já narrados, que o ente municipal mesmo algumas vezes intimado para demonstrar o cumprimento das obrigações exaradas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, não o fez no prazo determinado, tendo sido inclusive, tal fato diversas vezes reconhecido pelo juiz de piso na prolação de suas decisões, motivo pelo qual deve a multa diária (astreintes) vencida, fixada na mov. 18, ser executada, nos moldes do que estabelece o art. 537, §1º do CPC.
>
> [...]

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações

Documento eletrônico VDA38146590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:31
Código de Controle do Documento: 01286136-02ef-4b79-86b2-b704dad897a3

da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA38146590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:31
Código de Controle do Documento: 01286136-02ef-4b79-86b2-b704dad897a3

1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. FALECIMENTO DA AUTORA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ART. 267, IV, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO PELA HABILITAÇÃO E COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE.
>
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando compelir os réus à obrigação de fornecimento do medicamento. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, em decorrência do falecimento superveniente da autora. Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, a sentença foi modificada para decotar de seu teor a condenação à verba honorária.
>
> II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação mantendo o quanto decidido nos aclaratórios infringentes.
>
> III - É plenamente possível o reconhecimento do direito dos sucessores ao recebimento do quantum devido a título de multa diária, visto que, segundo entendimento do STJ, nas demandas cujo objetivo é a efetivação do direito à saúde, a multa diária prevista no art. 461, §§ 4º a 6º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 537 do CPC/2015), não se reveste da mesma natureza personalíssima que possui a pretensão principal, representando, em verdade, crédito patrimonial, de modo que é plenamente transmissível aos herdeiros, podendo ser por eles executada. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.139.084/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, DJe 28/3/2019.
>
> IV - Outrossim, incabível à parte recorrente suscitar o óbice do art. 537, § 1º, do CPC, pois, além de configurar inovação recursal, tal dispositivo se aplica às multas vincendas, e não às multas vencidas, que constituem direito patrimonial transmissível aos sucessores. Aliás, tal argumento também também atrai o disposto na Súmula n. 284/STF.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.761.086/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

Não se está a desconsiderar a existência da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a redução do valor total das multas vencidas quando se mostrarem em quantia exorbitante, não sendo o caso dos autos. Isso porquanto o Tribunal

Documento eletrônico VDA38146590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:31
Código de Controle do Documento: 01286136-02ef-4b79-86b2-b704dad897a3

de origem não adentrou no caso, estipulando valores totais da multa vencida ou fixando parâmetros para que pudessem ser apreciados por esta Corte. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o art. 537, § 1º, do CPC/2015 somente se refere à multa vincendas. Ou seja, considerou o Tribunal serem as multas em discussão como vencidas.

Como nos autos não houve discussão sobre o montante das multas (valor total com apresentação de cálculos a esse respeito ou enfrentamento do montante pelo Tribunal), há que se falar em multas vencidas. (AgInt no REsp n. 1.820.060/PB, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38146590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/08/2023 16:59:31
Código de Controle do Documento: 01286136-02ef-4b79-86b2-b704dad897a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.191 / GO

Número Registro: 2023/0108384-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51824895120178090048 555005655 5550056552019 55500565520198090048

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GOIANDIRA
PROCURADOR	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
AGRAVADO	:	DIVINO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	:	RENATA EVANGELISTA DE LIMA - GO041294

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GOIANDIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
AGRAVADO	:	DIVINO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	:	RENATA EVANGELISTA DE LIMA - GO041294

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38436792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:28:52
Código de Controle do Documento: 56b0a217-f6d7-45d4-85ff-020990a52bf0

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38436792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:28:52
Código de Controle do Documento: 56b0a217-f6d7-45d4-85ff-020990a52bf0